



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720136/2017-47
ACÓRDÃO	1202-002.096 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Diante de evidências que comprovam que as ações dos sócios/administradores foram determinantes para o cometimento dos atos relacionados à omissão de receita, é legítima suas inclusões no feito, na condição de sujeitos passivos solidários.

DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. FATO EXTINTIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, aplicada no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado, em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais enseja o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Diante da falta de escrituração, os valores apurados em vendas, a partir das notas fiscais emitidas, são considerados como receita omitida e são a base para o cálculo do lucro arbitrado.

CSLL, PIS E COFINS. TRIBUTOS REFLEXOS.

Tratando-se de tributos reflexos, aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS tudo quanto debatido sobre os fatos que ensejaram a autuação do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica autuada e dos coobrigados Gilberto Asmar, Marcelo Asmar, Eduardo Asmar e Silvana Araújo.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Relato o presente processo a partir do quanto consta no Relatório do Acórdão de Impugnação (fls. 4.408-4433):

O contribuinte acima identificado teve contra si lavrados os autos de infração - AI relativos ao IRPJ, à CSLL, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (Autos de Infração - AI às fls. 02 a 94) em decorrência de **omissão de receitas da venda de**

mercadorias, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal anexo, que faz parte integrante dos autos de infração, fatos ocorridos durante os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

O procedimento de fiscalização está pormenorizado em Termo de Verificação Fiscal - TVF, parte integrante dos AI, às fls. às fls. 96 a 121. **O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 28.653.251,54, incluídos os juros moratórios e as multas incidentes até a data de encerramento da ação fiscal (04/08/2017).** Os valores lançados nos Autos de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos no **anos-calendário de 2012, 2013 e 2014**, e são discriminados no quadro a seguir.

Resumo – Valores Lançados nos Autos de Infração

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA (150%)	JUROS	TOTAL
IRPJ	3.179.818,63	4.769.727,93	1.541.984,30	9.491.530,86
CSLL	1.463.318,39	2.194.977,57	708.551,46	4.366.847,42
COFINS	4.064.773,28	6.097.159,85	1.998.237,21	12.160.170,34
PIS	880.700,73	1.321.051,02	432.951,17	2.634.702,92
TOTAL				28.653.251,54

Após pertinente introdução e relatos acerca da pessoa jurídica fiscalizada, e descrição dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, o TVF, às fls. 96 a 121, emitido pela Autoridade lançadora, traz os seguintes relatos que merecem destaque para análise da autuação fiscal:

14. Em procedimento de fiscalização apuramos através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED - NOTA FISCAL ELETRÔNICA, que a receita originária de vendas de mercadorias, cujas notas fiscais de saída foram emitidas nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, com os códigos fiscais de operação 5102 – venda de mercadorias adquirida ou recebida de terceiros, 5405 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, 6102 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 6108 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte e 6403 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, somam os valores abaixo demonstrados. Ressalvamos que nestes valores não se incluem as notas fiscais canceladas.

PERÍODO	VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS – R\$
ANO CALENDÁRIO DE 2.012	76.342.299,21
ANO CALENDÁRIO DE 2.013	44.722.223,94
ANO CALENDÁRIO DE 2.014	25.646.292,11

15. Também com base nos registros do SPED - NOTA FISCAL ELETRÔNICA, apuramos o valor das devoluções de vendas, cujas notas fiscais de entrada foram emitidas nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, com os códigos fiscais 1202 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 1411 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, 2202 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e 2411 – devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que somam os valores abaixo demonstrados.

PERÍODO	VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS – DEVOLUÇÃO DE VENDAS – R\$
ANO CALENDÁRIO DE 2.012	6.005.753,94
ANO CALENDÁRIO DE 2.013	3.944.869,92
ANO CALENDÁRIO DE 2.014	1.266.742,63

...

...

26.2 A DIPJ entregue pelo contribuinte em 14/08/2016 referente ao ano calendário de 2012 foi entregue de forma intempestiva, durante a ação fiscal, portanto sem espontaneidade, constando com forma de tributação o lucro presumido. Conforme já mencionado anteriormente no ano calendário de 2012 o contribuinte estava obrigado a efetuar a apuração do IRPJ e CSLL, com base no lucro real, uma vez que a receita total no ano calendário de 2011 foi superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais). Além disso é de se considerar que o contribuinte em relação ao período fiscalizado (2012 a 2014) teve sua espontaneidade excluída em relação aos atos anteriores, por previsão no parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72;

26.3 O livro caixa apresentado pelo contribuinte (03 volumes – janeiro a abril/14, maio a agosto/14 e setembro a dezembro/14) não trata-se de um livro caixa de acordo com o exigido pela legislação vigente (Lei nº 8.981/95, artigo 45, parágrafo único), ou seja, contendo toda movimentação financeira, inclusive bancária. Os livros apresentados intitulado livro caixa, contém registros diários de pagamentos, sem fazer nenhuma referência aos recebimentos, nem tampouco a movimentação financeira bancária. O mesmo ocorreu em relação aos livros apresentados relativos ao ano calendário de 2013.

34. Conforme mencionado anteriormente, o contribuinte nos anos calendários de 2012 e 2013, encontrava-se obrigado a apuração do IRPJ com base no Lucro Real em decorrência de ter apurado no ano calendário anterior receita total superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), conforme estabelecido no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.718/98 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

34.1 Obrigada a apurar os tributos com base no lucro real, o contribuinte também está obrigado a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo dec. 3000/99). Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 251 do RIR/99, a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

34.1.1 O contribuinte apesar de devidamente intimado e reintimado não apresentou os livros contábeis e fiscais, relativos aos anos calendários de 2012 e 2013, nem apresentou tempestivamente as DIPJ's relativas a estes anos-calendário.

34.1.2 Registra-se que em relação aos anos calendário de 2012 e 2013, durante a ação fiscal o contribuinte apresentou DIPJ entregue intempestivamente no dia 01/08/2016 (ano calendário de 2012) e 18/11/2016 (ano calendário de 2013), portanto durante a ação fiscal, sem espontaneidade. Nestas DIPJ's aponta como forma de tributação o Lucro Presumido. Apresentou também livros intitulados Livros Caixa, em 04 (quatro) volumes relativos a 2013. Deixamos registrado o seguinte: a) o contribuinte estava obrigado a apuração com base no lucro real, portanto deveria apresentar escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais (Livro Diário, Livro Razão e Lalur); b) a opção pelo lucro presumido se manifesta com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de cada ano calendário (artigo 516, parágrafo 4º do RIR/3000), o que não ocorreu; c) os Livros Caixa apresentado, na verdade referem-se tão somente a uma relação diária de pagamentos, não contendo os recebimentos, nem a movimentação financeira bancária, portanto também em desacordo com a legislação, exigida para apuração com base no lucro presumido.

35. Em relação ao ano calendário de 2014, embora o contribuinte não estivesse obrigado a apuração com base no Lucro Real, o mesmo não apresentou a escrituração contábil e fiscal relativa ao período. Apresentou 03 (três) livros intitulados Livro Caixa, sendo que estes livros se referem tão somente a uma relação diária de pagamentos, não contendo todos os recebimentos e nem a movimentação financeira bancária. Também é de ser destacado que não ocorreu pagamento da primeira quota ou quota única, o que configuraria a opção pelo lucro presumido no ano calendário de 2014. Em relação a DIPJ, registramos que a partir do ano calendário de 2014, a DIPJ deixou de ser obrigatória, sendo substituída pela ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

36. Verificamos que em relação ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014:

36.1 não constaram das DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas pelo contribuinte, nenhum débito declarado relativo a IRPJ, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo constado somente valores relativos a retenção de terceiros (imposto de renda na fonte – cód. 0561, 1708 e 0561 e retenção de contribuições – cód. 5952). É importante ressaltar que nestas DCTF's constaram como forma de tributação o Lucro Presumido, mas nenhum valor de tributo decorrente desta forma de tributação foi declarado (IRPJ e CSLL);

36.2 não foi apurado nenhum pagamento efetuado através de DARF – Documento de Arrecadação de Tributos Federais relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

36.3 não foi apurado nenhum imposto retido por terceiros tendo como beneficiário o contribuinte fiscalizado;

36.4 nas DACON's – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais apresentadas pelo contribuinte referente ao ano calendário de 2012, as informações relativas a valores referente a apuração da base de cálculo e de valores devidos relativos a PIS e COFINS encontram-se zeradas, constando a informação que a apuração do PIS e COFINS é pelo regime não cumulativo. As DACON's relativa ao ano calendário de 2013 não foram apresentadas pelo contribuinte. Esse demonstrativo foi extinto a partir de 2014.

40. As informações e documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento a intimação fiscal, com relação as vendas efetuadas através de cartões de créditos relativas ao calendário de 2013 não foram considerados, uma vez que os valores apurados com base no SPED-NFE, são superiores aqueles apurados com base em vendas através de cartão de crédito, constante de DECRED – Declaração de Operações com Cartão de Crédito. Registra-se que os repasses efetuados ao contribuinte no ano calendário de 2013 pelas administradoras de cartões de créditos, contém créditos relativos a diversas vendas efetuadas no ano calendário anterior, uma vez que o contribuinte efetua vendas através de cartões, com parcelamento em até 12 (doze) vezes.

41. Diante dos fatos acima, verificamos que o contribuinte omitiu nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, valores de receitas de vendas de mercadorias, conforme abaixo totalizado por mês, considerando-se o total de vendas no mês deduzidos das devoluções de vendas e os CFOP's mencionados no item 14 acima. No ANEXO I deste Termo, constam detalhadas as notas fiscais de vendas e no ANEXO II as notas fiscais de devoluções de vendas.

ANO CALENDÁRIO DE 2012			
MÊS	NOTAS FISCAIS DE VENDAS	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	RECEITA OMTDA
JAN/12	10.342.329,41	1.507.701,02	8.834.628,39
FEV/12	9.870.070,27	0,00	9.870.070,27
MAR/12	7.793.320,53	1.060.445,26	6.712.875,27
ABR/12	6.042.416,11	777.563,41	5.264.852,70
MAY/12	7.582.103,46	428.083,35	7.164.020,11
JUN/12	6.518.524,56	350.188,88	6.168.335,68
JUL/12	5.339.887,37	346.872,71	4.993.014,66
AGO/12	4.588.737,16	297.630,29	4.291.106,87
SET/12	4.266.855,60	242.005,72	4.024.849,88
OUT/12	4.922.885,13	315.104,07	4.607.781,06
NOV/12	4.740.789,40	377.236,61	4.363.552,79
DEZ/12	4.324.380,21	282.922,62	4.041.457,59
TOTAL/12	76.342.299,21	6.005.753,94	70.336.545,27

ANO CALENDÁRIO DE 2013			
MÊS	NOTAS FISCAIS DE VENDAS	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	RECEITA BRUTA
JAN/13	3.201.214,64	283.986,83	2.937.228,01
FEV/13	3.021.948,95	222.723,48	2.799.225,47
MAR/13	1.790.018,98	205.190,49	1.584.828,49
ABR/13	6.003.595,09	168.172,04	5.835.423,05
MAY/13	8.604.214,53	335.094,19	8.269.120,34
JUN/13	7.772.547,20	367.747,31	7.404.799,89
JUL/13	5.321.688,71	538.841,07	4.782.847,64
AGO/13	5.264.299,69	302.708,19	4.961.591,50
SET/13	707.758,66	294.807,93	412.950,73
OUT/13	1.567.198,31	949.848,04	617.350,27
NOV/13	387.925,74	240.094,56	147.831,18
DEZ/13	1.073.815,44	57.857,99	1.015.957,45
TOTAL/13	44.722.223,94	3.944.869,92	40.777.354,02

ANO CALENDÁRIO DE 2014			
MÊS	NOTAS FISCAIS DE VENDAS	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	RECEITA OMITIDA
JAN/14	655.959,39	5.451,10	650.508,29
FEV/14	673.612,70	18.817,24	654.795,46
MAR/14	1.046.036,26	90.730,47	955.305,79
ABR/14	450.570,46	13.596,49	436.973,97
MAY/14	1.975.856,31	1.697,10	1.974.159,21
JUN/14	2.469.091,67	25.686,78	2.443.394,89
JUL/14	2.275.164,50	159.105,59	2.116.058,91
AGO/14	2.373.761,36	0,00	2.373.761,36
SET/14	2.861.269,75	220.628,80	2.640.640,95
OUT/14	3.699.705,47	125.217,96	3.574.487,51
NOV/14	3.488.629,66	250.274,17	3.238.355,51
DEZ/14	3.675.644,56	355.336,93	3.320.307,63
TOTAL/14	25.645.292,11	1.266.742,63	24.378.549,48

42 . A receita omitida será tributada com lucro arbitrado, por previsão nos artigos 530, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que prevê o arbitramento quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do lucro presumido.

43. Os valores da receita omitida tratam-se de receitas oriundas da atividade fim da empresa fiscalizada, que totalizou os valores de R\$ 70.336.545,27 (setenta milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) no ano calendário de 2012, R\$ 40.777.354,02 (quarenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) no ano calendário de 2013 e R\$ 24.378.549,58 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) no ano calendário de 2014.

44. Com base no acima exposto, lavramos os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Programa de Integração Social decorrente de tributação reflexa - anos calendários de 2012, 2013 e 2014, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sendo que os respectivos enquadramentos legais constam dos mesmos, dos quais este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

48. Os fatos apontados neste Termo, ou seja, a omissão reiterada em todos os anos calendários fiscalizados, de receitas de vendas de mercadorias apuradas com base nas notas fiscais de vendas (excluídas as devoluções de vendas emitidas em 2012, 2013 e 2014), a falta de entrega tempestiva de DIPJ (referente ao ano calendário de 2012 e 2013), a omissão de valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS nas DCTF's entregues (2012, 2013 e 2014), a omissão de valores nos DACON's entregue (2012) e a falta de entrega da DACON (2013), ficam evidente a intenção do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária de fatos geradores da obrigação principal, se enquadrando na situação SONEGAÇÃO. Registramos que o DACON foi extinto para fatos geradores a partir de 01/01/2014, bem como a DIPJ foi substituída, a partir do ano calendário de 2014 pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

50. Restando configurada a sonegação definida no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, a multa prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dever ser aplicada em dobro, conforme artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96.

51. Dessa forma sobre as infrações está sendo aplicada a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores lançados.

...

58. Conforme relatado no presente Termo, constatou-se a ocorrência de atos que justificam a responsabilização direta e pessoal dos sócios-administradores, devendo os mesmos serem considerados sujeitos passivos responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária objeto do auto de infração lavrado.

59. Verificou-se que os sócios administradores realizaram atos a fim de encobrir a ocorrência o fato jurídico tributário, promovendo, assim, a sonegação fiscal e o não recolhimentos dos impostos e contribuições devidas, pois além da entrega intempestiva (durante a ação fiscal) de DIPJ (2012 e 2013), utilizou de declarações inexatas nas DACON, onde informou no ano calendário de 2012, receita bruta zerada, bem como deixou de apresentar DACON, apesar de obrigatória, no ano calendário de 2013. Além disso, ressaltamos ainda, não houve nenhum recolhimento referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

60. Registramos ainda, que em anos calendários anteriores conforme apurado em ações fiscais realizadas, o contribuinte procedeu da mesma forma, ou seja, omissão de receitas, não entrega de DIPJ, DACON com receita bruta zerada, não declaração dos tributos devidos em DCTF, com o evidente intuito de omitir o imposto de renda e contribuições sociais a pagar, conforme consta dos processos nº 19515.720985/2015-14 referente ao ano calendário de 2010 e processo nº

19515.721015/2015-28 referente ao ano calendário de 2011. Essas condutas, caracterizam a prática reiterada adotada pelo contribuinte.

61. Dessa forma fica demonstrada a conduta dolosa e fraudulenta dos sócios-administradores, com a ocultação sistemática de suas receitas de vendas.

62. Ressaltamos que conforme consta do contrato social, todos os sócios da empresa da fiscalizada (GILBERTO ASMAR – CPF 844.472.228-68, MARCELO ASMAR – CPF 031.773.488- 12, EDUARDO ASMAR – CPF 010.104.818-19 e SILVANA ARAÚJO – CPF 077.027.648-21) tem poder de administração da sociedade conjuntamente ou isoladamente (cláusula sétima), bem como possuem participação igualitária no capital social (cláusula segunda), ou seja, 100 quotas no valor total de R\$ 100.000,00 cada um.

63. Diante do exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do inciso II do artigo 124 combinado com o inciso III do artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (CTN),o que justifica a cobrança fiscal ser direcionada também para os sócios administradores, na qualidade de responsáveis solidários.

...

65. Juntamos ao processo somente cópia de parte dos Livros Caixa apresentados pelo contribuinte (ano calendário de 2013 – livro caixa nº 4 – folhas 296 a 365 e ano calendário de 2014 – livro caixa nº 3 – folhas 163 a 241), para comprovar os fatos mencionados relativos aos mesmos.

Os autos de infração foram lavrados com a incidência da multa qualificada, de 150%, em razão do evidente intuito sonegação praticado pelos agentes, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/1964, conforme descrito/demonstrado no TV Fiscal.

A ciência do Contribuinte ocorreu em 09/08/2017, conforme AR anexo às fls. 4126/4127. Na mesma data, o responsável solidário Marcelo Asmar, CPF no 031.773.488- 12, teve ciência, vide AR às fls. 4113/4114. Já os

demais responsáveis solidários Eduardo Asmar, CPF no 010.104.818- 19; Silvana de Araújo, CPF no 077.027.648-21; e Gilberto Asmar, CPF no 844.472.228-68, tiveram ciência em 31/08/2017, por Edital (cópias às fls. 4123/4125), face às correspondências encaminhadas terem sido devolvidas pelos Correios.

O Contribuinte e os Responsáveis Solidários apresentam impugnação anexas à fls. 4165 a 4375, em 06/09/2017, data dos Termos de Solicitação de Juntada. Nota-se que a impugnação do Contribuinte foi firmada, digitalmente, por procurador habilitado (procuração às fls. 3609/3610), e as impugnações dos Solidários foram firmadas por eles próprios. Em despacho, às fls. 4400, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade das impugnações.

DAS IMPUGNAÇÕES

Em sua peça impugnatória, o Contribuinte sujeito passivo se defende da autuação, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa:

a) Enquanto não há o esgotamento da fase administrativa, sequer podemos falar na existência de um crédito definitivo favorável ao fisco, haja vista haver tão somente um lançamento protocolado em sistema. Assim, não há como responsabilizar os sócios de uma empresa pelo pagamento de um imposto e seus reflexos se sequer existe um crédito tributário constituído.

b) Continuando em relação à responsabilidade solidária, o impugnante afirma que não existe um crédito tributário constituído e, em decorrência disso, não poderia haver responsabilidade solidária, embasando seu entendimento em julgados do CARF, STJ, no atual Código de Processo Civil, no Código Tributário Nacional, além da doutrina de renomados autores.

c) Face aos julgados que traz, conclui que resta evidente que a competência para cobrar o crédito tributário é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

d) Defende ainda que a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para exigir dos responsáveis tributários o pagamento do débito encontra fundamento na possibilidade da cobrança realizada através da execução fiscal poder ser redirecionada a qualquer momento para atingir o patrimônio daqueles, sem que haja a prévia necessidade da inclusão de seus nomes no título executivo.

e) Argui que a competência para imputar a responsabilidade a terceiro e redirecionar a cobrança através da Execução Fiscal é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

f) Menciona que o atual Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, atualmente prevê extrema cautela a tratar da desconsideração da personalidade jurídica.

g) Argumenta que não há como concordar com a responsabilização solidária dos sócios da forma como foi feita nestes autos. Com base na jurisprudência transcrita e, especialmente, na proposta de reforma do Código de Processo Civil requer seja declarada a nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados.

h) No mérito, alega a tremenda confusão e equívoco que a Douta Fiscalização incorreu na elaboração do presente AIIM.

i) O Contribuinte adota a contabilização pelo caixa e por consequência elabora o Livro Caixa, o qual foi devidamente escriturado e entregue para a Fiscalização. Mesmo conhecedor de tais informações a Douta Fiscalização insistiu em solicitar ao Contribuinte o Livro Diário e o Razão referente ao período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2014, totalmente em desacordo com o escriturado. Tal informação é crucial pois a apuração dos impostos dar-se-á pelo recebimento efetivo de suas receitas e não pelo emitido de notas fiscais em seu sistema.

j) Conclui que não resta opção, senão a declaração de nulidade do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, uma vez que em nenhum momento a fiscalização aponta o referido faturamento e, mesmo que o fizesse, o mesmo estaria abrangido pela Decadência, portanto, JAMAIS DEVERIA SER CONSIDERADO.

l) Quanto ao faturamento, defende que, como não possui a informação correta, não podemos admitir, sob hipótese alguma, uma “alegação” - ou algo semelhante - desprovido de provas no tocante ao faturamento do Contribuinte. A contabilidade é um numero exato. Ou é ou não é! Não se admite hipóteses.

m) Argumenta que a Fiscalização levou em consideração um faturamento abrangido pela decadência e jamais demonstrado, e que fora objeto de discussão no âmbito administrativo (Processo nr.19515.721015/2015-28) NO ANO DE 2011, sendo que estamos no ano de 2017, não restando qualquer duvida da decadência ora alegada. Continua em 2012 considerando um faturamento para fins de imposto já decaído.

n) Defende que não foram considerados os valores EFETIVAMENTE recebidos bem como deduzidos de sua receita como os valores correspondentes a NOTAS FISCAIS CANCELADAS e as DEVOLUÇÕES DE VENDAS. Cerca de 30% dos pedidos faturados são cancelados posteriormente por diversas razões. A falta de análise destes faz com que a fiscalização não alcance o valor real de receita recebida pela empresa.

o) Aduz que cabia ao Fisco Federal provar nos autos que a contribuinte de fato recebeu os aludidos créditos e que estes compõe, sem dúvida, a base de cálculo do IRPJ da empresa, o que não foi feito. Poderia a Fiscalização ter diligenciado, verificado os livros e documentos fiscais visando demonstrar, inequivocamente, que a existência de eventual infração tributária, então por que não o fez? - Cita a legislação a respeito, o artigo 9º do Decreto 70.235/72.

p) Cita trechos da doutrina e de Acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes sobre o ônus da prova. Finaliza a impugnação requerendo que: (i) seja reconhecida a decadência deste Auto de Infração; (ii) seja diminuída a multa aplicada em razão da inexistência de qualquer embaraço à fiscalização; (iii) seja declarada nulidade das provas utilizadas na autuação fiscal; e (iv) no mérito, seja declarada a improcedência da ação fiscal, em razão da ausência de provas.

Verificando as impugnações apresentadas pelos demais Sujeitos Passivos - Responsáveis Solidários, constata-se que as quatro pessoas físicas, já, antes, relacionadas, apresentaram suas alegações coincidentes, a seguir trazidas, de forma sintética.

a) Enquanto não há o esgotamento da fase administrativa, sequer podemos falar na existência de um crédito definitivo favorável ao fisco, haja vista haver tão somente um lançamento protocolado em sistema. Assim, não há como responsabilizar os sócios de uma empresa pelo pagamento de um imposto e seus reflexos se sequer existe um crédito tributário constituído.

b) Continuando em relação à responsabilidade solidária, o impugnante afirma que não existe um crédito tributário constituído e, em decorrência disso, não poderia haver responsabilidade solidária, embasando seu entendimento em julgados do CARF, STJ, no atual Código de Processo Civil, no Código Tributário Nacional, além da doutrina de renomados autores.

c) Face aos julgados que traz, conclui que resta evidente que a competência para cobrar o crédito tributário é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

d) Defende ainda que a competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para exigir dos responsáveis tributários o pagamento do débito encontra fundamento na possibilidade da cobrança realizada através da execução fiscal poder ser redirecionada a qualquer momento para atingir o patrimônio daqueles, sem que haja a prévia necessidade da inclusão de seus nomes no título executivo.

e) Argui que a competência para imputar a responsabilidade a terceiro e redirecionar a cobrança através da Execução Fiscal é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

f) Menciona que o atual Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, atualmente prevê extrema cautela a tratar da desconsideração da personalidade jurídica.

g) Argumenta que não há como concordar com a responsabilização solidária dos sócios da forma como foi feita nestes autos. Com base na jurisprudência transcrita e, especialmente, na proposta de reforma do Código de Processo Civil requer seja declarada a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrada.

Finalizam as impugnações requerendo que: (i) seja declarada a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrada, com a consequente nulidade do Termo de Arrolamento de Bens.

É o Relatório.

As impugnações da autuada e responsáveis foi julgada improcedente pelo Acórdão n. 04-45.152 - 2ª Turma da DRJ/CGE.

Comprovadas as intimações da referida decisão aos envolvidos (fls. 4.446-4.472).

Irresignados com a improcedência de suas defesas, as impugnantes interuseram Recursos Voluntários (IMPORT EXPRESS, nas fls. 4.475-4.501; EDUARDO ASMAR, nas fls. 4.05-4.520; MARCELO ASMAR, nas fls. 4.523-4.539; SILVANA DE ARAÚJO, nas fls. 4.542-4.558; e ESPÓLIO DE GILBERTO ASMAR, nas fls. 4.561-4.577).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

Os recursos voluntários são tempestivos, eis que interpostos no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencherem os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, deles conheço.

Passo a analisá-los em conjunto, em virtude da identidade das alegações em todos eles.

1 DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA ATUAÇÃO

Os recorrentes pleiteiam a nulidade do Auto de Infração, porque a fiscalização não teria apontado o faturamento da empresa nos anos-calendários fiscalizados e, ainda, porque inexistente a sujeição passiva dos indicados como responsáveis.

Ocorre que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto às alegações de nulidade, é de se retomar os comandos dos artigos 59 e 60 da norma de estatutura legal aplicável na seara tributária, o Decreto no 70.235/1972, que, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei no 9.784/1999):

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e

serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o citado artigo 60.

É importante ressaltar que o direito processual tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, que traz como consequência, com respeito à nulidade do processo, que somente àquela que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada pela autoridade julgadora.

Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Segundo o princípio *pas de nullité san sgrief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado. Tal princípio está assente nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal, a seguir:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), por seu turno, contempla a regra basilar que norteia o princípio *pas de nullité sans grief*, dispondo, em seu art. 277, o seguinte:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

No caso, o contribuinte teve contra si lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL, à contribuição para o PIS e à Cofins (fls. 02-94) em decorrência de omissão de receitas da venda de mercadorias, ocorridas durante os anos-calendário de 2012 a 2014.

A despeito das alegações da contribuinte, constata-se que a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu ao recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; os autos de infração foram devidamente motivados e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de impugnação.

Os autos de infração, lavrados em razão da omissão de receitas da venda de mercadorias, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 96-121), emitidos pela autoridade lançadora, com ciência dada aos sujeitos passivos, contém também clara descrição do fato que implicou na obrigação, da matéria tributável, do montante do tributo devido, da identificação do sujeito passivo e da penalidade aplicável; assim, não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório do recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Quanto ao arrolamento de bens, é medida autorizada nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532, de 1997, e no art. 2º da IN RFB n. 1.565/15, para os casos em que a soma dos créditos sob responsabilidade do sujeito passivo seja superior a dois milhões e ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido.

Quanto aos argumentos apresentados nos recursos, relacionados à nulidade do Termo de Arrolamento de Bens, certo é que os órgãos administrativos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n. 70.235/72, não têm competência para análise dos procedimentos de fiscalização diversos dos relacionados à constituição e exigência do crédito tributário da União.

Por essas razões, inexistente nulidade a ser pronunciada.

Passo, portanto, à análise da alegação de decadência e, sucessivamente, ao mérito dos lançamentos, relacionado à omissão das receitas da atividade de comércio.

2 DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

A recorrente alega que teria ocorrido “a decadência do faturamento do ano-calendário 2011” (citado como alegado pelo recorrente); entretanto, a referência ao faturamento do referido ano-calendário ocorreu, na autuação, tão somente para justificar-se que, no ano-calendário de 2012 – referindo-se a fiscalização do presente processo aos anos-calendários 2012, 2013 e 2014 – o contribuinte estava obrigado ao lucro real.

Esse esclarecimento – de sequer os valores lançados dizem respeito a fatos auditados do ano-calendário 2011 –, torna desprocurado qualquer outro, bastando ao reconhecimento da improcedência do pedido de reconhecimento da decadência para o lançamento.

3 DA OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE E DO ARBITRAMENTO

Os recorrentes contestam o arbitramento do lucro, alegando que a fiscalização insistiu em solicitar ao contribuinte o Livro-Diário e o Razão referente ao período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2014, para conferência da escrituração fiscal, embora tenha realizado a contabilidade pelo regime de caixa.

Alega que toda a sua escrita está de acordo com o seu Livro-Caixa, que foi devidamente escriturado e entregue para a Fiscalização. Aduz, também, que cabia ao fisco provar que a contribuinte recebeu os créditos relacionados às notas fiscais emitidas e que estas comporiam, sem dúvida, a base de cálculo do IRPJ da empresa, o que não foi feito.

Contudo, não procedem as alegações recursais. Inexistem reparos que devam ser feitos ao lançamento do lucro arbitrado.

No presente caso, a empresa recorrente foi intimada a apresentar os elementos que deveriam compor a sua escrituração contábil/fiscal, como livros, demonstrações, documentos, notas, etc.; apenas pequena parte dos elementos foi apresentada pela empresa.

Sabe-se que, para a correta apuração do seu resultado tributável – independentemente da forma de tributação – é indispensável a apresentação dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal. Caso isso não ocorra, através de alguma das formas previstas na lei, o resultado da empresa deverá ser apurado através do arbitramento do lucro. E esse é o caso dos autos, eis que não apresentação dos documentos solicitados e imprescindíveis à auditoria fiscal.

A ausência da documentação e da prestação das informações solicitadas pela autoridade fiscal implicou a necessidade de arbitrar o resultado da contribuinte – arbitramento este que estava devidamente alertado pela intimação fiscal que solicitou os documentos/informações.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto n. 3.000/99):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

No caso, a autoridade tributária apurou a base de cálculo do imposto de renda utilizando-se o arbitramento de lucro, conforme art. 530, III, do RIR/99, acima transcrito, dada a ausência dos livros fiscais obrigatórios; vejamos:

O livro caixa apresentado pelo contribuinte (03 volumes – janeiro a abril/14, maio a agosto/14 e setembro a dezembro/14) não trata-se de um livro caixa de acordo com o exigido pela legislação vigente (Lei nº 8.981/95, artigo 45, parágrafo único), ou seja, contendo toda movimentação financeira, inclusive bancária.

Os livros apresentados intitulado livro caixa, contém registros diários de pagamentos, sem fazer nenhuma referência aos recebimentos, nem tampouco a movimentação financeira bancária.

O mesmo ocorreu em relação aos livros apresentados relativos ao ano calendário de 2013. (grifo nosso)

Portanto, o próprio Contribuinte deu causa ao arbitramento, bem como à multa aplicada no presente caso.

As explicações sobre o procedimento adotado bem como a fundamentação legal foram apresentadas de forma clara e detalhada pela Fiscalização, conforme legislação que rege o tema. A ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais enseja o arbitramento do lucro.

A fiscalização, no curso da ação fiscal, verificou inconsistências na EFD – Escrituração Fiscal Digital da contribuinte, em confronto com as declarações prestadas à RFB (DIPJ, EFD-Contribuições e DCTF) e os valores informados pela empresa em NFe, disponível no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Da mesma forma, restou comprovado pelas notas fiscais obtidas no âmbito do SPED, que a empresa contribuinte omitiu receitas recebidas pela comercialização de mercadorias, não as tendo escriturado, tampouco as declarado à Receita Federal.

Assim, a partir da receita bruta conhecida, representada pela somatória das notas fiscais de listadas na planilha "Relação NF Eletrônica de Saídas 2012 a 2014" (Anexo 01 aos autos de infração - fls. 123 a 3191), a autoridade fiscal apurou as bases de cálculo dos tributos.

Outro ponto importante é que, no Termo de Verificação Fiscal (TVF), há, claramente, a informação de que **as notas fiscais de entrada emitidas nos anos de 2012, 2013 e 2014 que são devolução de mercadorias (Anexo 02 dos AIs, fls. 3192-3491) foram deduzidas da base de cálculo apurada.**

A receita bruta utilizada nos lançamentos, portanto, foi obtida diretamente a partir das notas fiscais de comercialização de mercadorias emitidas pela contribuinte, que, por não terem sido escrituradas e declaradas, foram consideradas receitas omitidas, com base no disposto no art. 24, *caput*, da Lei n. 9.249/95 (para apuração do IRPJ), bem assim no § 2º, deste mesmo artigo, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, para apuração da CSLL, do PIS e da Cofins:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

Registre-se que os recorrentes não contestaram, em momento algum, a relação de notas fiscais utilizadas nos lançamentos e, por consequência, o montante da receita bruta conhecida. A falta de escrituração e declaração de notas fiscais de venda enseja considerar os valores nelas registrados como omissão de receita, devendo o lucro arbitrado ser determinado com base nessa receita omitida, que é a receita bruta conhecida.

Sendo assim, escorreito o lançamento fiscal, devendo-se manter integralmente a exigência do crédito tributário.

4 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

De tudo quanto consignado na análise do mérito da autuação fiscal, no item 3 deste voto, presente o dolo sonegatório, bem narrado no Relatório Fiscal, a justificar a qualificação da multa de ofício. Trancrevo, do termo de verificação fiscal (fls. 96-122), as razões que animaram a aplicação da multa de forma qualificada, e às quais adiro:

[...]

48. Os fatos apontados neste Termo, ou seja, a omissão reiterada em todos os anos calendários fiscalizados, de receitas de vendas de mercadorias apuradas com base nas notas fiscais de vendas (excluídas as devoluções de vendas emitidas em 2012, 2013 e 2014), a falta de entrega tempestiva de DIPJ (referente ao ano calendário de 2012 e 2013), a omissão de valores devidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS nas DCTF's entregues (2012, 2013 e 2014), a omissão de valores nos DACON's entregue (2012) e a falta de entrega da DACON(2013), ficam evidente a intenção do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária de fatos geradores da obrigação principal, se enquadrando na situação SONEGAÇÃO. [...]

Contudo, **há de ser aplicada a retroatividade benéfica do art. 8º da Lei n. 14.689/23**, que conferiu nova redação ao art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n. 9.430/96, **para se reduzir, de ofício, para 100%, o patamar da multa aplicada.**

5 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS

Os recorrentes pessoas físicas afirmam, quanto à responsabilidade solidária, que *“não existe um crédito tributário constituído e, em decorrência disso, não poderia haver responsabilidade solidária”*.

Transcrevo as alegações dos sócios recorrentes, *ipsis litteris*:

Cabe afirmar que o processo administrativo inicia a fase litigiosa no âmbito da administração tributária e, somente com seu trânsito em julgado é que podemos dizer que existe um crédito tributário definitivamente constituído, fato este que enseja a inscrição deste valor na dívida ativa e autoriza a execução forçada de seu pagamento.

[...]

Não poderíamos deixar de mencionar que o Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal atualmente prevê, à luz da Constituição Federal, que a descon sideração da personalidade jurídica não pode ser proferida sem ser antecedida de contraditório amplo, englobando produção de provas, como infelizmente, muito frequentemente se faz hoje em dia. Isto porque, de rigor, se trata de decisão que equivale àquela que coloca alguém na posição de réu, já que sujeita seu patrimônio a responder por uma dívida, a ser objeto de atos de expropriação.

[...]

Veja, Egrégio Conselho, o legislador está tornando a decisão de descon siderar uma personalidade jurídica um procedimento incidental, sob o crivo do contraditório, no intuito de evitar abusos que vem ocorrendo nas cobranças judiciais.

Quanto à higidez dos lançamentos, já foi examinada nesse voto.

No que se refere à nulidade das responsabilizações em decorrência da inexistência da observância dos requisitos para o processamento do incidente de descon sideração da

personalidade jurídica, **carece a alegação até mesmo de dialeticidade e adstrição** – requisitos necessários ao conhecimento do próprio pedido; contudo, por apego ao debate e em homenagem à ampla defesa, passa-se a ratificar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, que ensejam a sujeição passiva das pessoas físicas recorrentes.

Os Termos de Responsabilidade Tributária lavrados pela fiscalização têm como fundamento legal o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito.

No presente caso, foi aplicada a multa qualificada em virtude do evidente intuito de sonegação, denotado da conduta reiterada de reduzir/ocultar as bases de cálculos dos tributos devidos à União; no período fiscalizado, **apesar das vultosas receitas anuais, não foram pagos quaisquer tributos**, deixando a atuada de enviar as declarações a que estava obrigada e/ou de possuir os livros fiscais exigidos pela lei; **em dois dos anos-calendários fiscalizados, enviou declarações com receita bruta zero, deixando de confessar os tributos federais que eram devidos.**

Não se tratou de erro de preenchimento, simples envio intempestivo e/ou pontuais inexatidões escriturais; **não foram pagos quaisquer valores – sequer foram declarados, caracterizando-se à toda evidência o dolo de sonegação**, ensejador da responsabilidade pessoal dos sócios, todos eles investidos da função administrativa, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Por essas razões, devem ser desprovidos os recursos dos responsáveis, mantendo-se suas sujeições passivas pelos lançamentos.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos Recursos Voluntários da atuada e dos responsáveis; de ofício, reduzo a multa qualificada para 100%, em aplicação da retroatividade da lei mais benéfica (art. 8º da Lei n. 11.689/23).

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ